

O PROCEDIMENTO DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA ORGANIZAÇÃO
MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) COMO NORMA DE DIREITO SUPRANACIONAL
AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LUIZ GUSTAVO LOVATO

Especialista em Direito Privado

Mestre em Direito Processual Civil pela PUCRS

A Organização Mundial do Comércio é um órgão internacional de finalidade política e econômico-social, de caráter intergovernamental, independente e de cooperação entre seus membros, criado em 15 de julho de 1994, com o final da chamada Rodada Uruguai, do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). Seus membros somente podem ser Estados ou Territórios constituindo zona de livre comércio, ou ainda, uniões aduaneiras.

Assim, *zona* (ou área) de *livre comércio* é aquela no interior da qual os países-membros eliminaram as barreiras tarifárias e não-tarifárias entre si; quanto ao comércio dos Estados participantes com terceiros países, persistem alíquotas (em geral, diferenciadas) nas tarifas aduaneiras, ou seja, para diferenciar produtos *intra* e *extra* zona devem ser criadas regras de origem.¹

Um exemplo típico de área de livre comércio é a União Européia que, além de possuir regras aduaneiras e tarifárias internas diferenciadas das externas, compartilha uma moeda comum entre seus membros, o Euro (€). Em relação aos territórios aduaneiros, a sua inclusão na OMC surgiu a fim de aceitar como membros Taiwan e Cingapura, que, mesmo não sendo Estados soberanos, possuem significativa participação na economia mundial.

O Acordo Constitutivo da OMC (*WTO Agreement*), adotado pelo Brasil e promulgado pelo DECRETO nº 1.355 de 30.12.1994, faz referências aos casos de divergências comerciais entre seus Membros a serem resolvidas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Os Acordos Multilaterais a serem regidos pela OMC devem ter relação com o rol descrito em seus anexos, que tratam, respectivamente:

Anexo 1A – Acordos Comerciais Multilaterais sobre o Comércio de bens: rege os casos de tarifas e comércio; acordos sobre agricultura; sobre aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; sobre têxteis e vestuário; sobre barreiras técnicas ao comércio; medidas de

¹ CRETELLA NETO, José. **Direito Processual na Organização Mundial do Comércio – OMC**. Casuística e interesse para o Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55.

investimentos relacionadas ao comércio; *anti-dumping*; valoração aduaneira; inspeção pré-embarque; sobre regras de origem; sobre procedimentos para os licenciamentos de importações; subsídios e medidas compensatórias; e sobre salvaguardas;

Anexo 1B – Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos;

Anexo 1C – Acordos sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio;

Anexo 2 – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções e Controvérsias;

Anexo 3 – Mecanismo de Exame de Polícias Comerciais;

Anexo 4 – Acordos Plurilaterais, em que aos membros é facultada a adesão, à exceção dos anexos anteriores, de caráter obrigatório, e regem acordos sobre comércio de aeronaves civis, compras governamentais, acordos internacionais sobre produtos lácteos e sobre carne bovina.

José Augusto Fontoura da COSTA², em relação à aplicabilidade dos tratados, diz:

A aplicabilidade direta é a característica do direito supranacional segundo a qual regras originadas de tratados ou mesmo derivadas de regras secundárias destes são válidas e eficazes, independentemente de qualquer norma nacional.

Um ordenamento supranacional funciona, destarte, com autonomia em relação às ordens nacionais internas. Essa autonomia existe porque não há interferência de normas produtivas internas na cadeia de validade do direito supranacional.

A fim de solucionar as controvérsias relativas aos acordos de comércio elencados nos anexos acima existentes entre os membros da OMC, nas decisões da OSC “*o consenso de todos os Membros é exigido para a não-adoção de um Relatório do Grupo Especial ou do Órgão Permanente de Apelação, ou seja, [...] o voto do Membro vencido não terá o condão de tornar ineficaz o trabalho do Grupo Especial ou do Órgão Permanente de Apelação,*

² COSTA, José Augusto Fontoura da. **Normas de Direito Internacional**, aplicação uniforme do direito uniforme. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60.

bloqueando todo o sistema”³, mas, sim, a unanimidade dos votantes será necessária para a não aplicação da medida decidida.

Em relação ao procedimento para a solução de controvérsias, Giorgio SACERDOTI diz que “o mecanismo incorpora elementos de procedimento judiciário internacional, bilateralismo e multilateralismo, automatismo legal e controle organizacional em um conjunto que busca conciliar a flexibilidade requerida no ajuste econômico com a necessidade de respeitar a norma jurídica.”⁴

As regras e procedimentos do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos Sobre Soluções de Controvérsias do Decreto nº 1.355 se aplicam “sem prejuízo das regras e procedimentos especiais ou adicionais sobre solução de controvérsias contidos nos acordos abrangidos entre seus Membros. Havendo discrepância entre as regras e procedimentos do Entendimento e as regras e procedimentos especiais ou adicionais constantes do acordo, prevalecerão as regras e procedimentos especiais ou adicionais deste. Nas controvérsias relativas a normas e procedimentos de mais de um acordo abrangido, caso haja conflito entre as regras e procedimentos especiais ou adicionais dos acordos em questão, e se as PARTES em controvérsia não chegarem a acordo sobre as normas e procedimentos dentro dos 20 dias seguintes ao estabelecimento do grupo especial, o Presidente do Órgão de Solução de Controvérsias (denominado "OSC"), em consulta com as PARTES envolvidas na controvérsia, determinará, no prazo de 10 dias contados da solicitação de um dos Membros, as normas e os procedimentos a serem aplicados. O Presidente seguirá o princípio de que normas e procedimentos especiais ou adicionais devem ser aplicados quando possível, e de que normas e procedimentos definidos neste Entendimento devem ser aplicados na medida necessária para evitar conflito de normas.”

Por não envolver entidades ou pessoas jurídicas de direito público ou privadas entre os membros da OMC, os procedimentos de soluções de controvérsias adotados pela OSC não abrangem os casos de vendas a consumidor, empresas, ou que tenham como atuantes organizações internacionais clássicas (como a ONU) ou não convencionais (como as ONG's). O art. 3º, 5, o Decreto nº 1.355, porém, descreve: “com o objetivo de alcançar uma maior

³ CRETELLA NETO, José. *op. cit.*, pp. 69, 70.

⁴ SACERDOTI, Giorgio. **A transformação do GATT na Organização Mundial do Comércio**, in CASELLA, Paulo Borba e MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coord.). **Guerra comercial ou integração mundial pelo comércio?** A OMC e o Brasil. São Paulo: LTR, 1998, p. 64.

coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará, no que couber, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados”. Sendo esta a única menção do Decreto à participação da OMC em casos que não envolvam estados ou territórios constituindo zonas de livre comércio ou uniões aduaneiras e vice-versa.

Os procedimentos referentes a obrigações relativas a bens, serviços, sucessão e demais casos de competência ou de ordem internacional previstos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), no Código de Defesa do Consumidor, no Código de Processo Civil ou em qualquer outra norma interna do ordenamento jurídico brasileiro, não são oponíveis aos casos regulados pela OMC.

Segundo a competência internacional descrita no CPC, a autoridade judiciária brasileira é competente: quando o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, reputando-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal; quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; ou quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (art. 88 do CPC). Esses preceitos referem-se a réus passíveis de serem julgados pelo Poder Judiciário nacional, o que não se aplica aos casos ocorridos em face dos tratados internacionais de que o Brasil faz parte e que modificam essa competência, como, por exemplo, a OMC e o Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º da Constituição Federal).

A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, segundo o CPC (art. 90). Por se tratar de uma organização da qual o Brasil faz parte na condição de membro efetivo, as decisões proferidas pela OSC não se enquadram nesse preceito, pois reconhecer o Órgão de Soluções de Controvérsias como tribunal estrangeiro seria excluir o Brasil da sua constituição formal e material.

O problema básico dos ordenamentos supranacionais é a possível confusão de âmbito espacial de aplicação, pois são de aplicação imediata assim como as normas internas, devendo

haver, para as soluções dessa problemática, uma complementaridade dos âmbitos materiais, fixando-se competências próprias para cada ordenamento.⁵

A jurisdição da OMC é, portanto, especial, restrita e obrigatória aos seus membros como Estados ou territórios pactuantes, mas não atinge diretamente seus habitantes ou suas instituições em caráter pessoal. À guisa de comparação, as decisões tomadas pela OSC se assemelham a um sistema de mediação e arbitragem, pois o órgão que soluciona as questões controvertidas é composto por representantes de seus membros componentes, que devem ratificar a decisão, consoante já aduzido.

Apesar de ser comparada à arbitragem, não é aplicável a Lei nº 9.307, que diz: “aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil” (art. 36), que trata da homologação de sentença estrangeira no Brasil. Para o sistema do CPC, Humberto THEODORO JÚNIOR⁶ diz: “verifica-se, por meio desse crivo por que passa o julgado, se está ele regular quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão prolator, bem como se penetra na substância da sentença para apurar se, frente ao direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes”.

Incabível a exigência desse tipo de homologação, eis que o Brasil é parte integrante da OMC, e deve participar da ratificação da decisão que, dessa forma, é autêntica, regular e não ofende a ordem pública e os bons costumes, pois se encontra de acordo com o Decreto nº 1.355 que legitima a sua aplicação direta.

As decisões proferidas pela OSC, a fim de resolver controvérsias existentes em atos de comércio praticados por seus membros integrantes, caso não sejam revogadas por unanimidade, passam a regular e a sanar problemas que venham afetar a ordem econômica mundial e que há muito sustentam o desenvolvimento de algumas nações e/ou empresas em detrimento de outras, como os subsídios excessivos e os *dumpings*.

Hoje, 38 mil empresas transnacionais e suas subsidiárias realizam dois terços do comércio mundial, e as vendas das suas 86 empresas mais poderosas superam as exportações da maioria dos Estados-nação que formam a comunidade internacional. Somente as nove potências mais ricas e

⁵ Nesse sentido: COSTA, José Augusto Fontoura da. *op. cit.*

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. I.** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 642.

industrializadas – Estados Unidos, Alemanha, Japão, França, Reino Unido, Itália, Canadá, Holanda e Bélgica – podem ultrapassar com suas exportações as vendas de empresas como a Shell, a Exxon, a General Motors, a Toyota, a Ford, a Mitsubishi, a Nissho Iwai, a Sumimoto, a Itoch Maruben e a Hitachi, as dez transnacionais mais poderosas.⁷

As medidas da OMC regulam somente as ações de Estados ou territórios que a integram, não atingindo diretamente as empresas transnacionais, que hoje detém a maioria do capital mundial, mas, certamente, colaboram para o possível surgimento de uma economia global mais equilibrada e, quem sabe, um dia conseguirão atingir os objetivos almejados quando da sua criação: elevação dos níveis de vida da população; elevação dos níveis de emprego e renda; incremento dos volumes e receitas reais, bem como da demanda efetiva de bens e serviços; aumento da produção e do comércio de bens e serviços; e utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável, protegendo o meio ambiente.

⁷ RIVERO, Oswaldo de. **O mito do desenvolvimento**. Os países inviáveis do Século XXI. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 54.